



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR DR. LÁZARO - PPS

PROJETO DE LEI Nº /2019	
AUTOR / SIGNATÁRIO VEREADOR DR. LÁZARO (PPS)	EMENTA: Dispõe sobre os critérios de prioridade no agendamento de consultas, levando em consideração os casos mais urgentes para os menos urgentes classificados em prioridade Alta, Média e Baixa complexidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os critérios de prioridade no agendamento de consultas devem ser definidos de acordo com a gravidade dos pacientes, dos casos mais urgentes para os menos urgentes, classificados em: Alta, Média e Baixa complexidade.

Parágrafo único – A ordem de prioridade será definida com base em protocolos clínicos.

Art. 2º - A Prioridade Alta realizar-se-á com o menor tempo de espera permitido.

Art.3º - A Prioridade Média realizar-se-á com razoável tempo de espera permitido.

Parágrafo único – A Prioridade Média só será agendada após agendamento de todos os pacientes de Prioridade Alta.

Art. 4º - A Prioridade Baixa deverá ser agendada e assim que disponível, por ordem de tempo após terem sido agendadas todas as solicitações das prioridades Altas e Médias.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 28 de Janeiro de 2019.


Ver. Drº LÁZARO CARVALHO
(PPS)



JUSTIFICATIVA

Os médicos que trabalham nos serviços de urgência e emergência avaliam as prioridades para atendimento baseados nos riscos que correm os pacientes. A prioridade maior é dada para os casos em que existe um risco iminente de morte, para casos de sofrimento intenso e quando o atraso do atendimento poderá agravar os riscos para a vida do paciente ou causar-lhe seqüelas irreversíveis.

Essa é uma avaliação médica de prioridade. Este entendimento nasce da obediência ao **Código de Ética Médica** que afirma:

Art. 1º - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 2º - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 47 - (É vedado ao médico) Discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Art. 57 - (É vedado ao médico) Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente.

Art. 58 - (É vedado ao médico) Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

A **Resolução CFM nº1451/95** trata das normas de funcionamento de pronto-socorro público ou privado. Define o que é urgência e emergência:

Artigo 1º - (...)

Parágrafo primeiro - "Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessite de assistência imediata";

Parágrafo 2º - "Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato".

Ainda aqui, a resolução define padrões de prioridades que privilegiam os casos do ponto de vista da avaliação clínica.

As preocupações dos Conselhos de Medicina são centralizadas para evitar que os pacientes fiquem sem assistência quer por discriminação, quer por inação dos profissionais diante de casos graves, procurando dar prioridade ao alívio do sofrimento e o risco para a vida que poderá advir por ser retardado o tratamento.

Existe legislação que favorece os idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas que conduzem crianças de colo. Essa legislação deve ser obedecida pelos



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR DR. LÁZARO - PPS

médicos, quando no exercício profissional, sobretudo quando em atendimento no Serviço Público.

Vale mencionar as leis que regem as prioridades de atendimento, são elas: A **Lei nº 8069**, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, especifica:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- (...)

A **Lei nº 8842**, de 4 de janeiro de 1994, que vigorou inicialmente como Estatuto do Idoso, que foi substituída pela **Lei nº 10.741** - de 1º de outubro de 2003 - Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 3º (...)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

A **Lei nº 10.048**, de 8 de novembro de 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

A presente lei visa proteger os direitos elencados aos pacientes prioritários, conforme lei federal vigente e demais normas que abrangem tal posicionamento.

Portanto, a prioridade dada ao atendimento médico tem a vertente clínica, com hierarquia entre tratamento emergencial e de urgência, e a vertente legal com a sua legislação específica que compõem as prioridades a que devem se submeter os médicos.

Diante de todos estes direitos e dispositivos legais e diante do que a sociedade vem assistindo, é a síntese fática necessária para justificar a presente proposição, como medida de direito e da mais lúdima justiça social.


Dr. Lazaro Carvalho
Vereador - CMT